

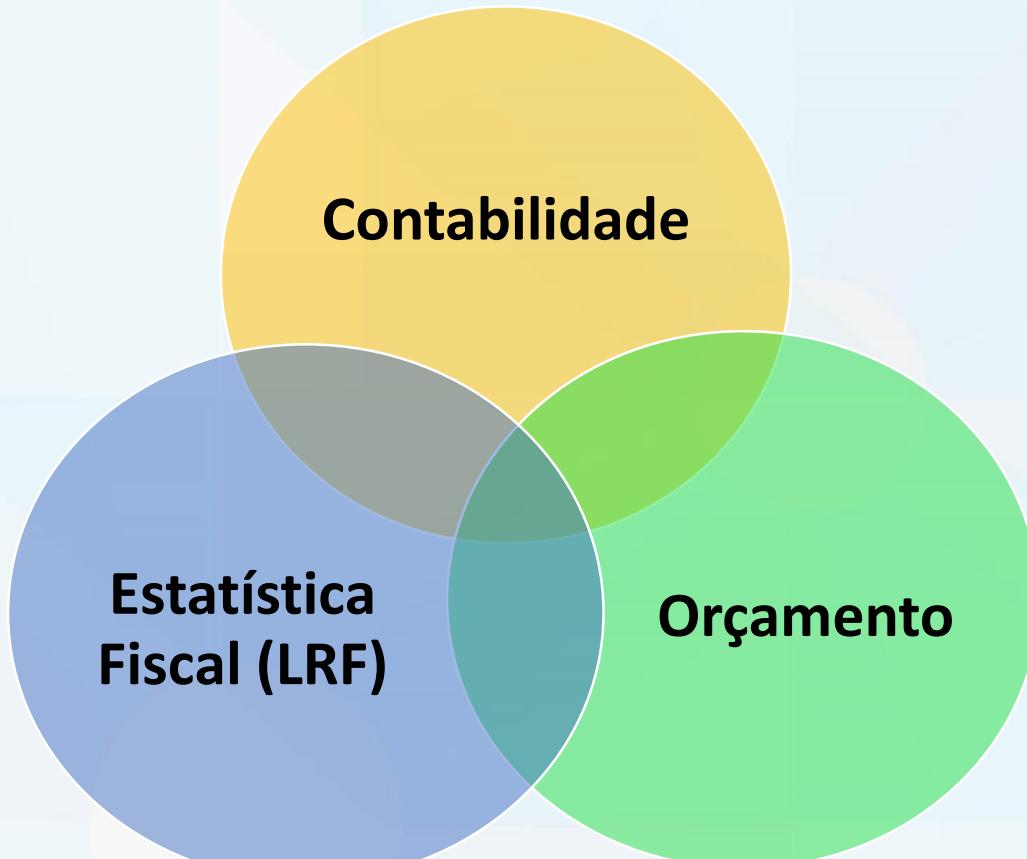
Gestão Orçamentária e Financeira Municipal

Gabriel Liberato Lopes

Secretário Chefe da Consultoria Técnica
Tribunal de Contas de Mato Grosso



Contabilidade x Orçamento x Estatística Fiscal



Ciclo Orçamentário



Ciclo Orçamentário

14.10) Planejamento. Projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Prazos. Possibilidade de previsão em leis orgânicas.

Embora o art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição da República estabeleça prazos para o encaminhamento e sanção dos projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no âmbito da União Federal, tais prazos devem ser aplicáveis aos Municípios somente se estes entes não fixarem outros próprios em suas leis orgânicas, tendo em vista a sua competência legislativa complementar.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 80/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 25.881-4/2015](#)).

Programação Financeira:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e ~~observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º~~, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Programação Financeira:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

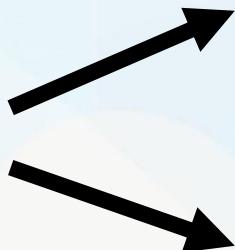
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Programação Financeira:

O Decreto de Programação Financeira tem por objetivo compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, observando-se as metas de resultado primário estabelecidas, fixando limites para a movimentação e empenho e para o pagamento das despesas dos grupos "outras despesas correntes", "investimento" e "inversões financeiras" dos órgãos do Poder Executivo e respectivos restos a pagar de exercícios anteriores.

**Decreto do
chefe do Poder
Executivo:**



**Fixa limites para emissão de
empenho (por UO, grupo de
despesa e fonte de recursos)**

**Fixa limites para pagamento (por
UO, grupo de despesa e fonte de
recursos)**

Ingresso de Recursos



Receitas Orçamentárias

- ✓ Passam pelos estágios da previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento;
- ✓ Financiam despesas orçamentárias;
- ✓ Atendem a necessidades da sociedade (saúde, educação, etc.);
- ✓ Geram desembolsos orçamentários;
- ✓ São classificadas por natureza, fonte/destinação de recursos e indicador de resultado primário;

Ingressos Extraorçamentários

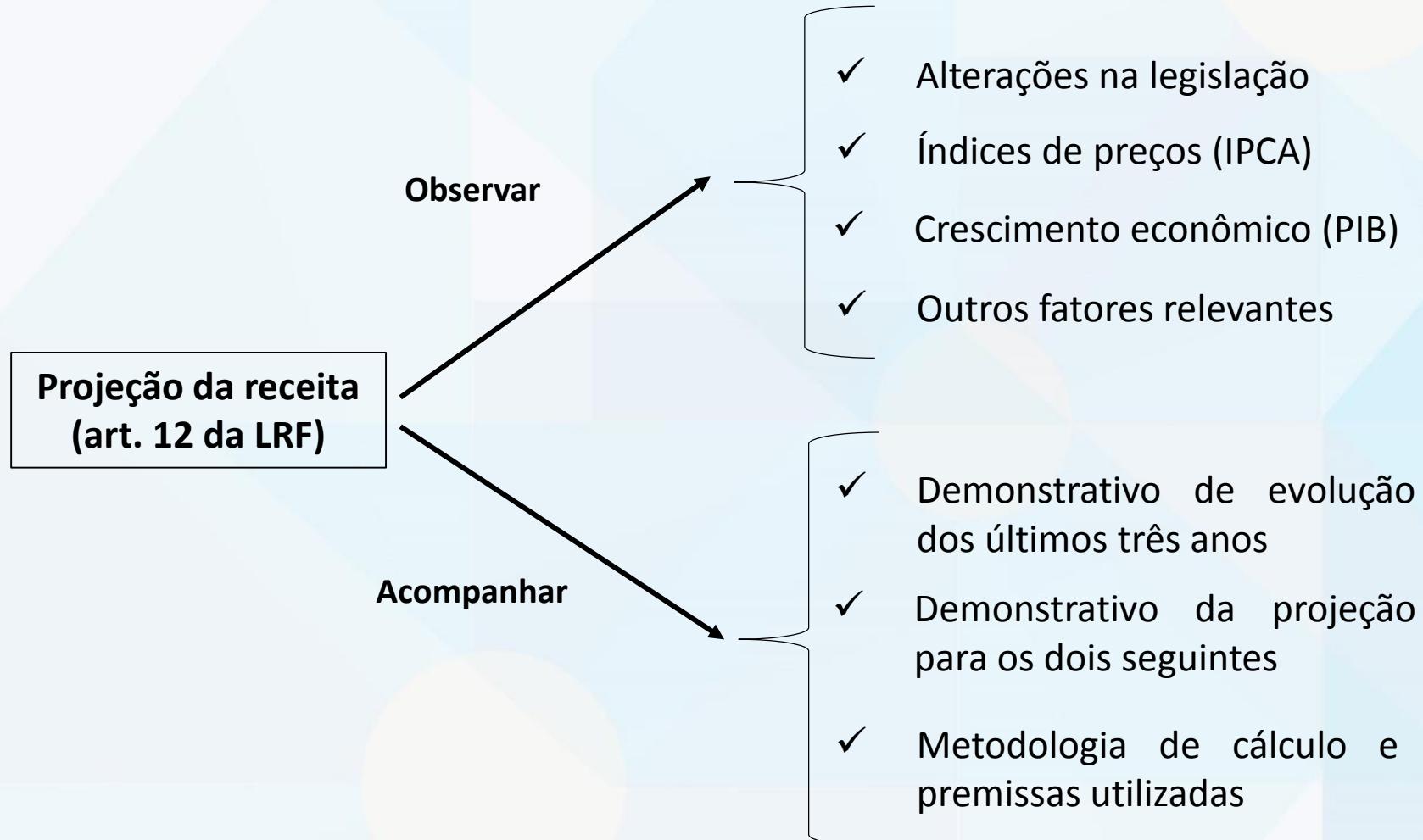
- ✓ Registrados como passivos financeiros;
- ✓ Não financiam despesas orçamentárias (saúde, educação, etc.);
- ✓ Não passam pelos estágios da receita;
- ✓ Têm caráter temporário;
- ✓ Pertencem a terceiros.

Exemplos: os depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por ARO e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Estágios da Receita Orçamentária



1º Estágio: PREVISÃO



2º Estágio: LANÇAMENTO

Ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta (art. 53 da Lei 4.320/64).

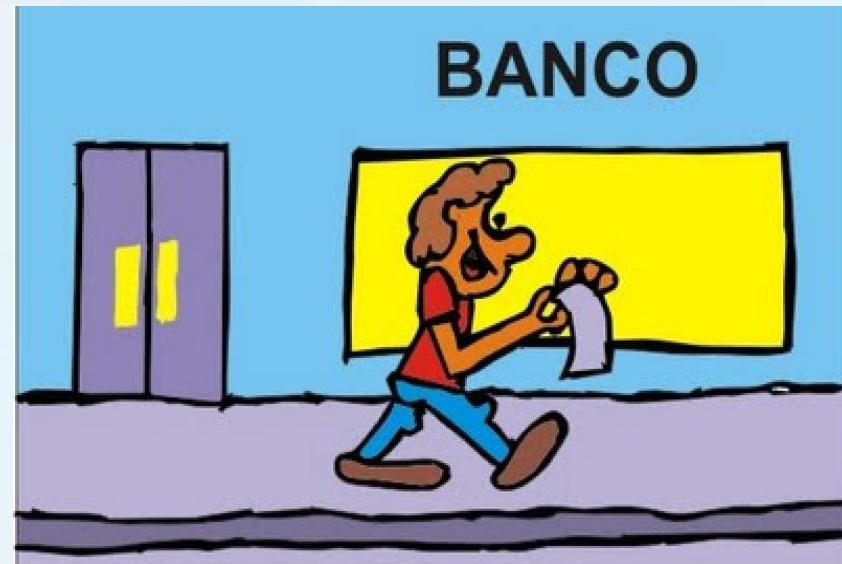
Compete privativamente a autoridade competente, a quem incumbe (art. 142 do CTN):

- ✓ Verificar a ocorrência do fato gerador;
- ✓ Calcular o montante do tributo devido;
- ✓ Identificar o sujeito passivo;
- ✓ Conforme o caso, propor a penalidade cabível.

3º Estágio: ARRECADADAÇÃO

É a etapa em que o contribuinte ou o devedor entrega os recursos devidos ao Tesouro por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

- Os municípios podem celebrar convênio com bancos privados para o recebimento de tributos e de outras receitas (art. 1º da Res. nº 1.764/90 – Bacen);
- É admitida a arrecadação de tributos e de outras receitas próprias por Cooperativas de Crédito (Acórdão 1.599/05 TCE-MT)



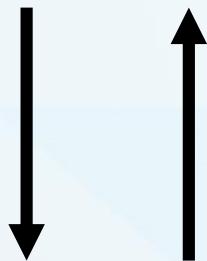
4º Estágio: RECOLHIMENTO

Entrega do produto da arrecadação efetuada pelos agentes arrecadadores diretamente no caixa do Tesouro Municipal.



O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao **princípio de unidade tesouraria**, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais (art. 56 da Lei 4.320/64).

Integração entre sistemas



Integração



TOTAL
PARCIAL

Integração entre sistemas



Integração entre sistemas

Importação de arquivos (sistemas parcialmente integrados)

SCPI 8.0 - MÓDULO CONTAS - Atualizado dia 19/06/2017 17:16:12 - Versão : 8.21.16.4023 - Script: 10360

Despesa Receita Conta Corrente Prestação Contas Relatórios Cadastros Auxiliares Parâmetros

1. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Contas

Despesa Receita Lançamento Manut. Ficha Consulta Contas Ord. Créd. Ord. Pgt.

Contas (8.21.16.4023)

IMPORTAR ARQUIVOS GERADOS NA TRIBUTAÇÃO (SISTEMA SIA)

Informe a Data: 20/06/2017 Carregar

Opção de Incorporação: Por Arquivo Por Receita Por Conta e Dia

Gerar Ordem de Crédito: Conta Padrão Detalhe Padrão

Configurar Configurar

Importar pelo Valor Líquido e descontos no mesmo código de receita

Incorporar pelo Valor Bruto e descontos em código de receita separado

Ficha Dedução

Os seguintes registros serão inseridos ou atualizados na Contabilidade:

--> Lançamento já existente na contabilidade (o valor será atualizado caso esteja diferente)

--> Novos lançamento que serão efetuados na contabilidade.

Conta	Detalh. Conta	Ficha	Data	Histórico	Valor	Contribuinte	VPA / RE: CONTA CONTABIL - F2	NOOME CONTA CONTABIL	CONTA ALIEN
2301	1574	177	20/06/2017	Multas por Auto de Infração - Fiscalização	R\$ 1.533,27	V	49951000000		
2301	1574	244	20/06/2017	Multas por Auto de Infração - Fiscalização	-R\$ 98,62	V	49951000000		
2301	179	20/06/2017		Repasso ao Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$ 443,65	V	49951000000		
2301	1574	244	20/06/2017	Repasso ao Fundo Municipal		V	49951000000		
2301	1574	188	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa Sobre		C	11251010500		
2301	1574	245	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa Sobre		V	41121970000		
2301	1574	191	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa do Imposto		C	11251010700		
2301	1574	248	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa do Imposto		V	41131970000		
2301	1574	194	20/06/2017	Contrib. Melhoria p/ Paviment.		C	11251030100		
2301	1574	251	20/06/2017	Contrib. Melhoria p/ Paviment.		V	41391970000		
2301	1574	196	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa de Outras		V	11251990000		
2301	1574	252	20/06/2017	Receita da Dívida Ativa de Outras		V	41121970000		
2271	65	203	20/06/2017	Outras Receitas Diversas		V	49991000000		
2111	95	206	20/06/2017	Alienação de Terrenos Urbanos -Espaço	R\$ 2.331,78	V	46221020300		12321041500
2301	1574	206	20/06/2017	Alienação de Terrenos Urbanos -Espaço	R\$ 901,48	V	46221020300		12321041500
2111	95	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 622,34	V	41221090000		
2271	65	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 133,16	V	41221090000		
2271	65	290	20/06/2017	Taxa de Expediente	-R\$ 40,06	V	41121970000		
2301	1574	295	20/06/2017	Taxa de Expediente	R\$ 201,03	V	41221090000		
2301	1574	290	20/06/2017	Taxa de Expediente	-R\$ 0,01	V	41121970000		

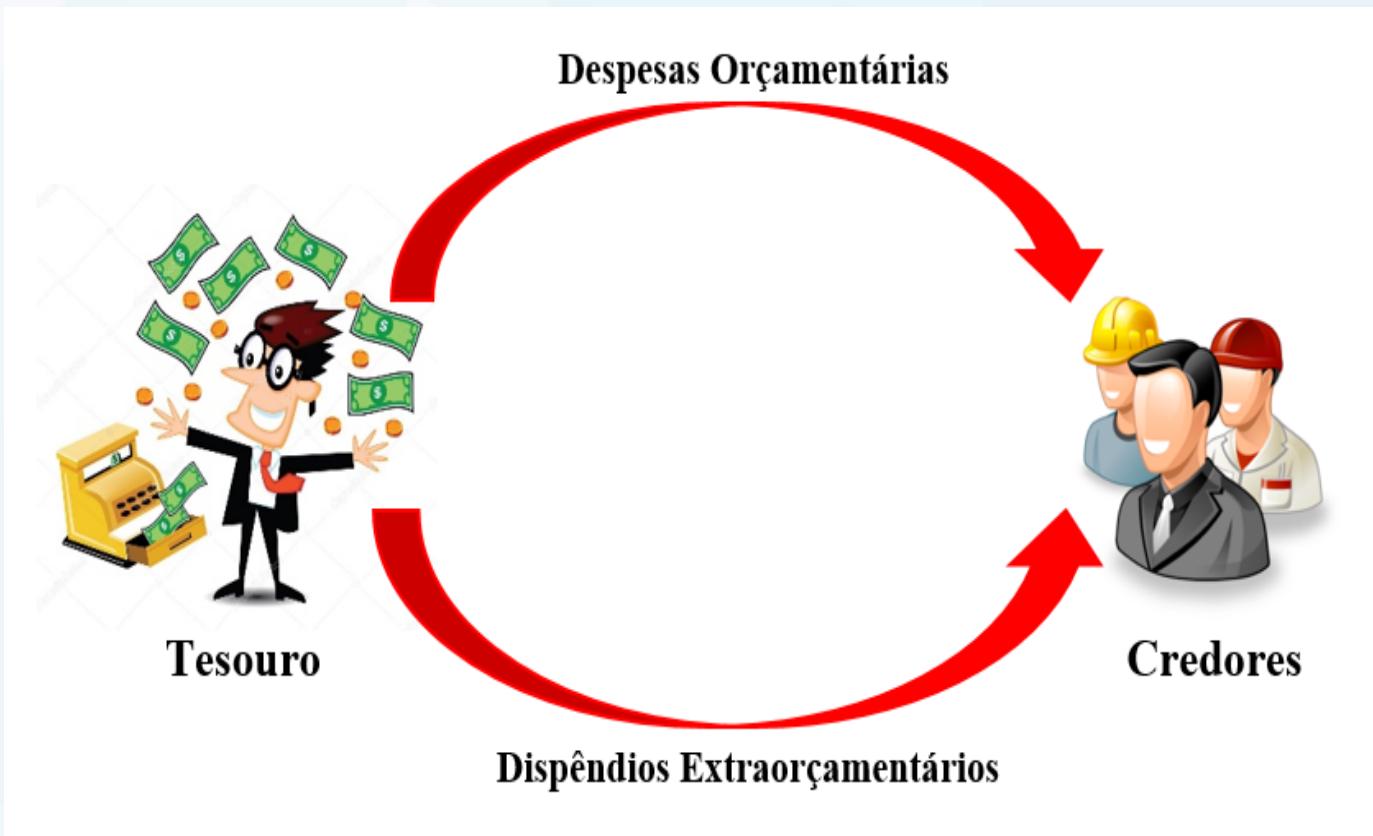
Número de Registros: 44 Valor Total das Receitas: R\$ 184.026,57

OK

Importação Finalizada.

Confirmar Sair

Desembolsos Financeiros



Despesas Orçamentárias

- ✓ São financiadas por receitas orçamentárias;
- ✓ Passam pelos estágios do empenho, liquidação e pagamento;
- ✓ Autorizadas na LOA ou em lei que autorizar créditos adicionais;
- ✓ Seguem as classificações institucional, funcional, por estrutura programática e por natureza.

Dispêndios Extraorçamentários

- ✓ Diminuem o passivos financeiro da entidade;
- ✓ São contrapartidas de ingressos extraorçamentários;
- ✓ Não são financiados por despesas orçamentárias;
- ✓ Não passam pelos estágios: empenho, liquidação e pagamento;
- ✓ Não necessitam de autorização na LOA;

Exemplos: devolução de depósitos e cauções a terceiros; recolhimento de consignações e retenções; pagamento das operações de ARO; pagamento de restos a pagar; e pagamentos de Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Natalidade.

Etapas da Despesa Orçamentária

Planejamento da despesa

- Fixação da despesa
- Descentralização/movimentação de créditos orçamentários
- Programação financeira
- Licitação/Contratação

Execução da Despesa

- Empenho
- Liquidação
- Pagamento

Estágios da despesa orçamentária

Empenho



Liquidação



Pagamento

1º Estágio: EMPENHO

Ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58 da Lei 4.320/64).

Nota de empenho deve conter os seguintes elementos:

- ✓ Nome do credor (e se possível seu endereço);
- ✓ A classificação da despesa, segundo o plano de contas;
- ✓ O montante da despesa;
- ✓ A declaração de que a importância empenhada foi abatida do saldo da dotação orçamentária.

Tipos de Empenho

Ordinário

- Utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez.

Estimativo

- Utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros.

Global

- Utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

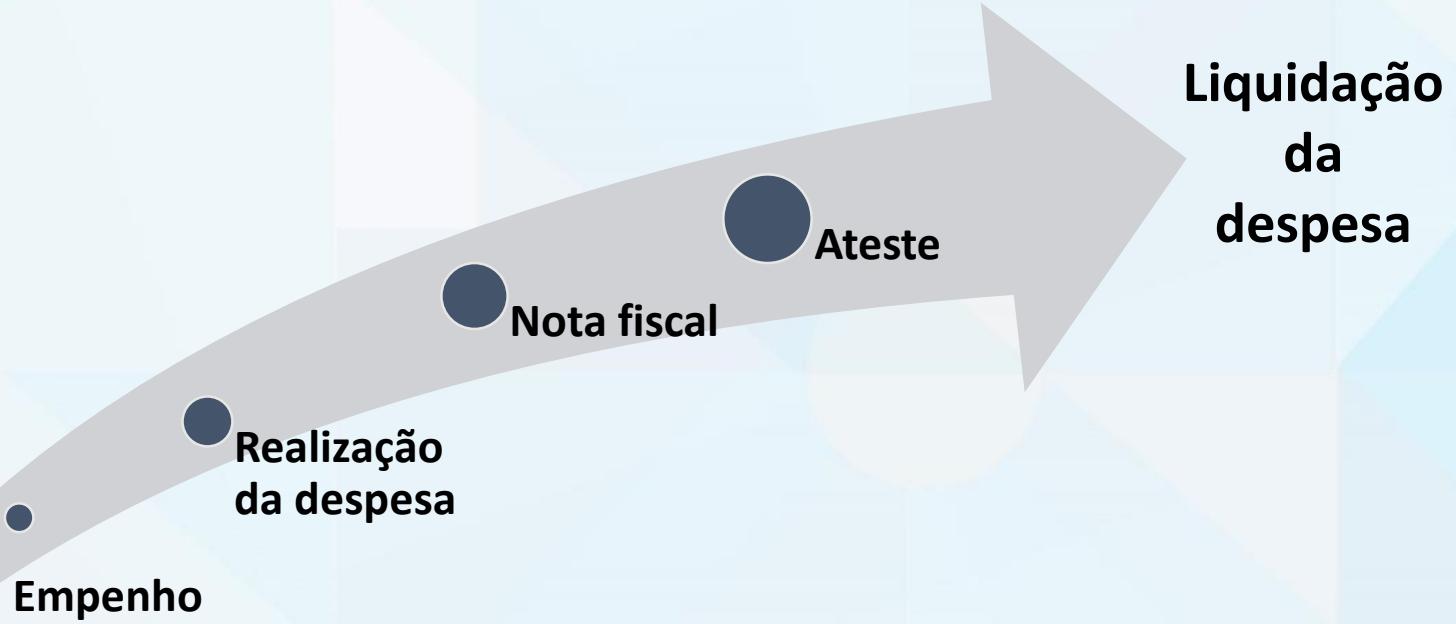
2º Estágio: LIQUIDAÇÃO

Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A finalidade desta etapa é apurar a origem, o objeto, a importância exata a pagar e o credor (art. 63 da Lei 4.320/64).

A liquidação da despesa referente a fornecimento de produtos ou bens ou de prestação de serviços deve ter por base:

- ✓ O contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- ✓ A nota de empenho;
- ✓ Os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

2º Estágio: LIQUIDAÇÃO



2º Estágio: LIQUIDAÇÃO

7.16) Despesa. Liquidação. Atesto em notas fiscais por secretário municipal. Necessidade de designação de fiscal de contrato.

O atesto em documentos comprobatórios de execução contratual, a exemplo de notas fiscais, não representa simples assinatura documental, mas ato afeto à fase de liquidação da respectiva despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação do regular cumprimento dos contratos firmados e que deve ser realizado por fiscal designado e capacitado tecnicamente para essa finalidade (art. 67 da Lei nº 8.666/93), não cabendo tal mister a secretários municipais.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 16/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/11/2017. [Processo nº 16.099-7/2017](#)).

2º Estágio: LIQUIDAÇÃO

7.27) Despesa. Pagamento sem comprovação documental. Desvio de recursos públicos. Restituição e multa.

O pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967), evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 10.019-6/2016](#)).

3º Estágio: PAGAMENTO

É a entrega de numerário ao credor em contrapartida à quitação de um direito e deve ser efetuado somente após o empenho e a regular liquidação da despesa (art. 62 da Lei 4.320/64).

Nesta etapa devem ser realizadas:

- ✓ A retenções tributárias de demais consignações;
- ✓ A emissão da ordem de pagamento no sistema de adm. financeira;
- ✓ A transferência de recursos financeiros pelo sistema bancário;
- ✓ A baixa (confirmação) do pagamento no sistema de adm. financeira.

3º Estágio: PAGAMENTO

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2014 – TP

DESPESA. PAGAMENTOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGATORIEDADE.

- a) A movimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência.
- b) Os comprovantes das operações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro devem ser acostados aos respectivos processos administrativos.
- c) A não utilização do Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais, decorrentes de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa.

3º Estágio: PAGAMENTO

7.8) Despesa. Folha de Pessoal. Pagamento por meio eletrônico.

Os pagamentos relativos à folha de pessoal mediante emissão de cheques contraria a Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2014, devendo ser efetivados por meio de transferência bancária eletrônica.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-SC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.615-2/2014](#)).

3º Estágio: PAGAMENTO

7.23) Despesa. Pagamento. Operações bancárias eletrônicas. Emissão de cheques. Excepcionalidade.

Os pagamentos realizados pela Administração somente poderão ocorrer por operações bancárias eletrônicas, não podendo ser efetuados por meio de “cheques”, salvo em situações equiparáveis a caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 do TCE-MT. Nessas situações excepcionais do uso do cheque, o documento deve ser nominal, apresentando, no verso ou anverso, descrições em que constem o CPF ou CNPJ do favorecido, bem como guardar nexo com as informações dos respectivos processos de despesas que garantam o direito do credor ao pagamento.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 387/2017-TP. Julgado em 29/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2017. [**Processo nº 11.297-6/2017**](#)).

Integração entre sistemas

**Pagamentos a fornecedores e
prestadores de serviços**



Integração entre sistemas

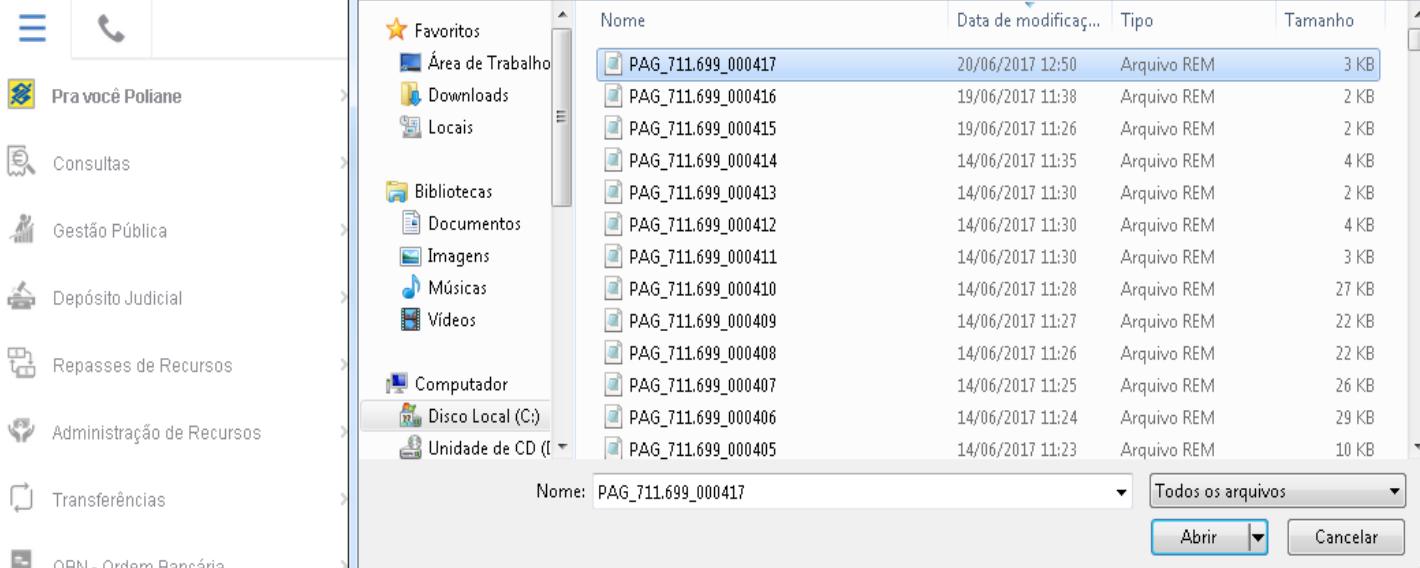
- 3º) processa o arquivo de remessa
- 4º) Transfere os recursos para a conta dos credores
- 5º) Gera o arquivo de retorno



Pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços

- 1º) Preenche o borderô
- 2º) Gera o arquivo de remessa para o banco
- 6º) Processa o arquivo de retorno
- 7º) Faz o registro contábil, orçamentário e financeiro

Envio do arquivo de remessa ao sistema do banco



A screenshot of a Windows file selection dialog box. The dialog shows a list of files in a folder structure. The 'Nome' column lists files starting with 'PAG_711.699_000417'. The 'Data de modificação' column shows dates from 14/06/2017 to 20/06/2017. The 'Tipo' column indicates they are 'Arquivo REM'. The 'Tamanho' column shows file sizes ranging from 2 KB to 27 KB. The file 'PAG_711.699_000417' is selected, highlighted with a blue border. The dialog includes a 'Nome:' field with the value 'PAG_711.699_000417', a 'Todos os arquivos' dropdown, and 'Abrir' and 'Cancelar' buttons.

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
PAG_711.699_000417	20/06/2017 12:50	Arquivo REM	3 KB
PAG_711.699_000416	19/06/2017 11:38	Arquivo REM	2 KB
PAG_711.699_000415	19/06/2017 11:26	Arquivo REM	2 KB
PAG_711.699_000414	14/06/2017 11:35	Arquivo REM	4 KB
PAG_711.699_000413	14/06/2017 11:30	Arquivo REM	2 KB
PAG_711.699_000412	14/06/2017 11:30	Arquivo REM	4 KB
PAG_711.699_000411	14/06/2017 11:30	Arquivo REM	3 KB
PAG_711.699_000410	14/06/2017 11:28	Arquivo REM	27 KB
PAG_711.699_000409	14/06/2017 11:27	Arquivo REM	22 KB
PAG_711.699_000408	14/06/2017 11:26	Arquivo REM	22 KB
PAG_711.699_000407	14/06/2017 11:25	Arquivo REM	26 KB
PAG_711.699_000406	14/06/2017 11:24	Arquivo REM	29 KB
PAG_711.699_000405	14/06/2017 11:23	Arquivo REM	10 KB

Integração entre sistemas

Pagamento da folha

- 4º) processa o arquivo de remessa
- 5º) Transfere os recursos para a conta dos credores
- 6º) Gera o arquivo de retorno



- 1º) Faz o fechamento da folha por servidor
- 2º) Registra o empenho, a liquidação e a Nota de Pagamento
- 3º) Gera o arquivo de remessa para o sistema do banco (borderô)
- 7º) Processa o arquivo de retorno do banco

Créditos Adicionais

Características	Crédito Suplementar	Crédito Especial	Crédito Extraordinário
Autorização		Lei	Decreto
Abertura			Decreto
Vigência	Exercício financeiro	Exercício Financeiro. Se autorizado nos últimos 4 meses, pode ser reaberto no ano subsequente até o limite do saldo	
Finalidade	Reforço de dotação	Novas despesas	Guerra, comoção interna ou calamidade pública
Recursos Disponíveis	Requer indicação de recursos disponíveis para abertura		Pode dispensar a indicação de recursos

Créditos Adicionais

Fontes para abertura de Créditos Adicionais:

CF/88, art. 166, § 8º

DL 200/67

Lei 4.320/64



Créditos Adicionais

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.
- (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. [Processo nº 8.176-0/2014](#))

Créditos Adicionais

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

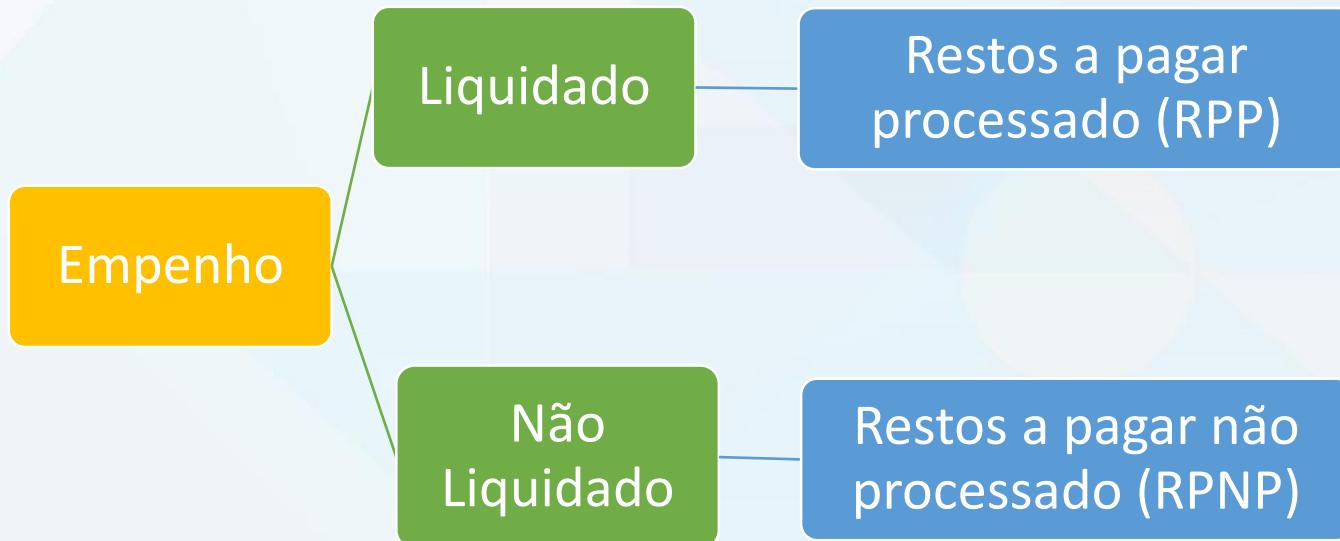
(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Créditos Adicionais

Resolução de Consulta nº 44/2011 (DOE, 07/07/2011). Planejamento. LOA. Alteração. Reserva de contingência. Utilização por meio de créditos adicionais. Necessidade de autorização legislativa prévia e especial. Possibilidade de utilização para eventos distintos daqueles previstos no artigo 5º, inciso III, da LRF.

1. A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
2. **O saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente;** e,
3. A operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, **desde que exista prévia e específica autorização legislativa**, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Encerramento do Exercício



Encerramento do Exercício

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

(...)

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

(...)

15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, **ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento**, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Encerramento do Exercício

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 8.238-4/2016](#)).

Encerramento do Exercício

7.7) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.
2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. [Processo nº 8.385-2/2016](#)).



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabriel Liberato Lopes

Secretário Chefe da Consultoria Técnica do TCE-MT

Contato: consultoria_técnica@tce.mt.gov.br